



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº. 168/2023

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023, que autorizou o Poder Público Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas —SEMCASPI, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta reais)”.

Relator: Ver. Venâncio Cardoso

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O insigne Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei Ordinária cuja ementa é a seguinte: “Altera dispositivos da Lei nº 5.903, de 11 de maio de 2023, que autorizou o Poder Público Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas —SEMCASPI, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão seiscentos e cinquenta reais)”.

Em mensagem de nº. 017/2023, o Chefe do Poder Executivo Municipal destacou que a presente proposição legislativa tem por objetivo a correção, *especificamente*, da “fonte de recursos” constante da classificação que integra os quadros (Ação Orçamentária com as discriminações), dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 5.903, de 11 de maio de 2023, recentemente aprovada por essa Casa Legislativa, autorizando o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas - SEMCASPI.

Nesse sentido, o proponente ressaltou que a Lei nº. 5.903/2023 tem por objetivo a criação de ações a serem incluídas no Orçamento Municipal de 2023, por meio de anulação de dotações orçamentárias, sendo que essas alterações se referem, em suma, à criação de ação orçamentária



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

destinada à implementação e execução do Programa "Criança Feliz", o qual consiste em uma importante ferramenta para que famílias com crianças de até seis anos ofereçam aos seus pequenos mecanismos para promoção de seu desenvolvimento integral.

Ao final, enfatizou que a pretendida alteração se dá, **unicamente**, em razão de um equívoco na digitação da classificação, em especial da "fonte de recursos", sendo que, onde consta "... 1600400 ..." **deve constar** "... 1660400 ...", necessitando dessa correção, por meio de lei, com a brevidade possível.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

O projeto de lei em comento tem por objetivo a correção, *especificamente*, da "fonte de recursos" constante da classificação que integra os quadros (Ação Orçamentária com as discriminações) dos arts. 2º e 3º da Lei nº. 5.903, de 11 de maio de 2023, a qual autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Especial ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 1.650,000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), em favor da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas - SEMCASPI.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Inicialmente, destaque-se que o orçamento anual consiste no produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, durante a execução da Lei Orçamentária Anual – LOA, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a essas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº. 4.320/64, esses são assim classificados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (grifo nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. (grifo nosso)

Desse modo, a Lei nº. 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os créditos especiais, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica, consoante dispõe o inciso II do art. 41 daquele diploma legal.

Quanto à iniciativa do presente projeto de lei no âmbito municipal, ela é de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 71, inciso XL, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XL – abrir créditos especiais e suplementares, após respectiva autorização legislativa; (grifo nosso)



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Já no que se refere aos requisitos para a abertura do referido crédito, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposto no art. 167, inciso V, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

A propósito, convém destacar que o comando constitucional supramencionado determina o respeito e a observância de prévia lei, espécie normativa constante do artigo 59 da CRFB/88, emanada do Poder Legislativo, que tem a característica de generalidade e abstração, e possui como desiderato inovar a ordem jurídica, obrigando a todos.

A par disso, a legislação prevê a necessidade, além da exposição de motivos, da indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964) (grifo nosso)

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no §1º do art. 43 da supracitada lei federal, senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (grifo nosso)

In casu, observa-se que a alteração pretendida pela presente proposição legislativa pretende corrigir, unicamente, um equívoco na digitação da classificação, em especial da "fonte de recursos", sendo que, onde consta "... 1600400 ..." **deve constar "... 1660400 ..."**.

Desse modo, conclui-se que a proposta legislativa em comento se encontra em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 20 de junho de 2023.


Ver. **VENÂNCIO CARDOSO**
Relator

Pelas conclusões" do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.


Ver. **EVANDRO HIDD**
Vice-Presidente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro


Ver. BRUNO VILARINHO
Membro


Ver. DECLINDO MOURA
Membro